



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

LEI 267/2024

MUCAMBO/CEARÁ, 07 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas técnicas de proteção à saúde da população de Mucambo, bem como, regulamenta e complementa todos os assuntos inerentes à Fiscalização Sanitária, taxas e multas e de inspeção sanitária Municipal, respeitando-se no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Parágrafo Único. As normas técnicas e a Lei do Código Sanitário mencionadas neste artigo são elaboradas visando zelar pela saúde e bem-estar da população.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Art. 4º Esta redação do Código de Vigilância Sanitária do Município de MUCAMBO, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas e multas de Fiscalização Sanitária.

Art. 5º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 6º Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

Art. 7º A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da Secretaria municipal de Saúde a coordenação e execução.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas, preferencialmente agir conjuntamente com outros Departamentos de Fiscalização do Município.

Art. 9º Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 10. Para os efeitos do código e seu regulamento e complemento, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, e da produção da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, intervir nos problemas sanitários observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais:

- I - controlar todas as etapas e processos da produção de bens do município e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II - controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos, manual de boas práticas (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- III - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
- IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- V - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- VI - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;
- VII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- VIII - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- IX - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 11. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 12. As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Parágrafo Único: Ficam ainda sujeitos à fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, todos os produtos de interesse à saúde pública, ou seja, aqueles produtos, substâncias ou equipamentos que, por seu uso, consumo ou aplicação possa causar dano à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal o Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal contendo nome, foto 3X4, número da matrícula, cargo e portaria de designação assinado pelo gestor municipal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - os dirigentes das ações de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária;

IV - os integrantes de equipes multidisciplinares; (Enfermeiro, Veterinário, Bioquímico e Farmacêutico).

V - os vigilantes sanitários e/ou fiscais sanitários.

Art. 15. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 14 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 16. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 14 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V do Art. 14 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art. 17. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 18. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do Art. 14 desta Lei:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- I - instaurar processo administrativo sanitário;
- II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE AÇÃO

Art. 19. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações. Estabelecimentos cadastrados, inspeções em estabelecimentos, recebimentos de denúncias, atendimento de denúncias, atividade educativa para setor regular, atividade educativa para população. Utilizar ferramentas de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS E EVENTOS

Art. 20. As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 21. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.





§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembala, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, beneficia, comercializa, representação, dispensam ou de disposição final de:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética, cosmética, lojas de confecções, oficinas de qualquer natureza, escritórios, saunas, casas de banho, congêneres e de estabelecimento de qualquer natureza;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

X - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XI - outros estabelecimentos como: carcinicultura, agroindústria, fazenda e parque eólico ou ambiente, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida do trabalhador ou da população;

XII - empresa que desenvolve as atividades de produção, beneficiamento, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, representação, tratamento (inclusive com defensivos agrícolas) de grãos, sementes, flores, frutos, plantas, gramas, mudas plântulas ("plugs") e germoplasma; pesquisas, testes, experimentações, desenvolvimento, análises técnicas de quaisquer produtos e seus resíduos.

Art. 24. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

XI - manter controle de pragas, apresentar registro de ocorrência;

XII - apresentar planilha de controle de extintores;

XIII - área destinada a carcinicultura e parque eólico, congêneres, autorização do IBAMA, SEMACE e outros documentos não especificado neste artigo;

XVI - agroindústria e congêneres, autorização do IBAMA, SEMACE e controle de registro das embalagens de agrotóxico;

XV - manter controle e registro de coleta de material perfuro cortante e contaminantes;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

XVI – manter atualizado planilha de registro de outra natureza não especificado nos itens anteriores.

Art. 25. As autoridades sanitárias descritas nos incisos III, IV e V do Art.14 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 26. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 21 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 23, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º A presença do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 27. São deveres dos estabelecimentos de saúde:

- I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;
- II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;
- III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;
- V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 28. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 29. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 30. A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 31. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radio protetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 32. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 33. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único. Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 34. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 35. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 36. São produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI - perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 37. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 38. A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VIII

SANEAMENTO ÁGUA DE ABASTECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS POLUIÇÃO DO AR

Art. 39. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, no que couber, adotará, providências para a solução dos problemas de saneamentos.

Art. 40. Faz-se obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.



§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou indústrias ficam obrigadas a fazer o que dispõe este artigo.

§ 2º Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 3º Constitui obrigação do proprietário a execução de instalações domiciliares adequadas, de abastecimento de água potável e remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação e funcionamento das instalações hidráulicas.

Art. 41. As habitações, os terrenos não edificados, as indústrias e os estabelecimentos em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis à proteção da saúde, não lhe sendo permitidos, sob nenhuma forma ou condição, a poluição do meio ambiente, tornando-o insalubre ou inadequado à população.

Art. 42. Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferências com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 43. Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água, deste que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§1º Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§2º Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º Todo poço escavado deverá possuir:

I - paredes impermeabilizadas até 9 (nove) metros de profundidade, no mínimo, a partir do nível solo;

II - tampa de concreto;

III - extração de água por meio de bomba elétrica ou manual.

§ 4º Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

CAPÍTULO IX DOS ANIMAIS

Art. 44. Não será permitida na zona urbana de Mucambo e na zona rural urbanizada a criação ou conservação de animais, especialmente suínos, que pela sua natureza, quantidade ou má localização, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade à população.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 1º Não se enquadram neste artigo, entidade técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

§ 2º Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Nos pontos considerados turísticos como e pólos de lazer só será permitida a criação de animais, se os mesmos forem colocados em lugares adequados, não soltos, que não venham a causar nenhum desconforto ou insalubridade à população nativa ou turística.

CAPÍTULO X DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 45. Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção o acondicionamento e o destino final do lixo.

§ 1º Não poderá o lixo ser queimado diretamente no solo.

§ 2º Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre, excetuando-se quando queimados em locais devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 3º Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

§ 4º É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, roedores e outros animais daninhos.

§ 5º O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais deverão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.

§ 6º Não será permitida, em nenhuma hipótese, o fornecimento ou a utilização de restos de alimentos provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 7º Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo.

CAPÍTULO I DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 46. Ficam adotadas nesta lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual quanto a alimentos de fantasia, alimento "IN NATURA", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentícios, coadjuvantes, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 47. A ação da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

Art. 48. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 49. Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos e outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e limpeza, adequados.

Art. 50. O destino final de qualquer alimento considerado impróprio para o consumo humano será, obrigatoriamente, fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 51. A inutilização do Alimento não será efetuado quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo, impróprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuídas a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas, previamente cadastradas na secretaria municipal de saúde.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 2º O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundo de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser provada.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 52. Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem, distribuam ou vendam alimentos, ficam sujeitos às leis e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição do Registro Sanitário, devidamente expedido pelo Departamento da Vigilância Sanitária e do Alvará de Funcionamento expedido pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo Único. O Registro Sanitário previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção, devendo ser conservado em lugar visível.

Art. 53. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em localização, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão de capacidade de produção com que se propõem a operar.

Parágrafo Único. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à sua finalidade e/ou que possam tornar os mesmos impróprios para o consumo humano, acarretando prejuízos a saúde.

Art. 54. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento e devem estar de acordo com as normas oficiais vigentes.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 55. A Vigilância Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulam e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, comercializam ou consomem alimentos.

Art. 56. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, distribuição, comercialização ou consumo de alimentos.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 1º Os gêneros alimentícios, que por força de sua comercialização não puderam ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 2º No acondicionamento de alimentos, que por força de sua comercialização não puderam ser completamente protegidos não poderão ser usados papéis ou filmes plásticos usados, papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 3º A embalagem utilizada no acondicionamento da matéria-prima ou de alimento, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos, e deve estar armazenada em locais apropriados, longe do alcance de insetos e roedores, não sendo permitido ficar em contato direto com o piso.

Art. 57. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Art. 58. Os alimentos serão obrigatoriamente, mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 59. É proibido guardar alimentos que devam ser comercializados em bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos da devida cobertura.

Art. 60. As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos e outras embalagens que venham a entrar em contato com alimentos, não devem intervir nocivamente nos mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 61. É proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como o aproveitamento das referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - a comercialização de alimento deteriorado, ou seja, que tenham sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, microrganismo, parasitas, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mal acondicionamento, defeito da fabricação ou consequência de outros agentes;

III - a exposição venda ou permitir ao consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, considerando-se:

a) Alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;

b) Deterioração, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos a saúde;

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- c) Adulteração, a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;
- d) Falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 1º É lícito ao Poder Municipal apreender, onde querem que se encontrem, produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não a aqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los, sem nenhuma obrigação de indenização; se sujeita ainda o infrator a pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 2º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados, o fabricante, o vendedor ou aquele que de má fé estiver em sua guarda.

§ 3º Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

IV- a exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com a validade vencida;

V- a exposição e comercialização de alimentos que se constituírem totalmente ou em parte de produto e/ou alimento, com gelo preparado com água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos.

Art. 62. Os sucos de frutas naturais, denominadas "vitaminas", obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaboradas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - serão usados em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;

III - quando em sua elaboração entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;

IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública.

PARTE VI DOS ESTABELECIMENTOS CAPÍTULO I

Art. 63. Todo estabelecimento ou local de produção, fabrica, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse de saúde pública municipal aqui definidos e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

I - registro sanitário e Alvará de Funcionamento;

II - água corrente potável;

III - piso lavável, com inclinação para escoamento da água de lavagem;

IV - ventilação e iluminação adequadas;

V - recipientes com tampa, adequados para lixo;





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VI - câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de uso e conservação;

VII - perfeita limpeza, higienização e conservação geral;

Parágrafo Único. O Registro Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento do Alvará Sanitário ou início das atividades.

Art. 64. Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

I - manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II - fumar, no momento em que estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

III - varrer a seco;

IV - manter no local produtos, utensílios ou maquinários alheios as atividades;

V - uso de copos, pratos, talheres, ou outros utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou com defeitos;

VI - permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos;

Art. 65. Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 66. As paredes dos estabelecimentos em que se comercializam ou consumam alimentos, deverão ser rebocadas e revestidas com material liso, durável e lavável, até no mínimo 1,50m de altura;

Art. 67. As cozinhas e/ou salas de manipulação deverão obedecer às seguintes normas:

I - piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com material liso, durável e lavável, até a altura mínima de 1,50m;

III - teto liso, de preferência, pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - aberturas com telas à prova de insetos;

V - pia com água corrente;

VI - mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizante e mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII - é proibido a utilização de divisórias de madeira nas cozinhas e salões onde se consumam alimentos.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 68. Os prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes desta Lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

CAPÍTULO II INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 69. Todos os estabelecimentos constantes desta Lei deverão possuir instalações sanitárias que obedeçam às seguintes normas:

- I - piso cerâmico ou de material equivalente, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;
- II - paredes revestidas até 1,50m de altura, com material, liso, durável e lavável;
- III - teto liso de material adequado;
- IV - não ter ligação direta com a cozinha ou sala de manipulação dos alimentos
- V - vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambos os casos, obrigatória a água corrente para a descarga.

§ 1º Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público;

§ 2º As instalações sanitárias dos estabelecimentos a que se refere este artigo devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO III DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS

Art. 70. Os depósitos onde se armazenam matérias primas e/ou alimentos deverão possuir:

- I - piso de material resistente, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem;
- II - estrados para colocação da sacaria;
- III - paredes em perfeitas condições de higiene;
- IV - teto liso e pintado;
- V - os depósitos destinados à armazenagem dos alimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida nestes locais a presença de quaisquer tipos de animais.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido aos estabelecimentos a disposição de alimentos em contato direto com o piso.

CAPÍTULO IV DOS AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, PEIXARIAS, ABATEDOUROS DE AVES E CONGÊNERES

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





**GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO**

ADME MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 71. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer às seguintes normas:

I - possuir, no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;

II - utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - possuir balcões frigoríficos ou geladeiras a evitar a exposição das carnes, por tempo mínimo necessário para se proceder ao resfriamento e em capacidade proporcional as necessidades;

IV - manter as paredes, o piso e o teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas, para limpeza desses estabelecimentos.

V - Os animais serão abatidos fora do local de comercialização;

VI - Os restos de animais deverão ser colocados em recipientes lacrados e encaminhados ao aterro sanitário.

Art. 72. Não é permitido o abate de animais doentes ou em desacordo com as normas de saúde.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido o abate de animais em estabelecimento que não possua Alvará Sanitário e de Funcionamento.

CAPÍTULO V DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, BOATES, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 73. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos constantes deste Capítulo deverão observar:

I - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

Art. 74 As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos devem estar saudáveis, com roupas limpas e apropriadas, unhas limpas e cabelos presos e protegidos e devem atestar suas condições de saúde.

Art. 75. É proibido nos estabelecimentos servir à mesa alimentos como pães, manteiga e similares, sem a devida proteção.

CAPÍTULO VI DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 76. Além das demais disposições constantes e aplicáveis nesta Lei, os estabelecimentos acima enumerados, deverão obedecer:

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

I - a copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,50m de altura, com material liso, durável e lavável, sendo proibido o uso de madeira;

II - teto liso e pintado em cor clara;

III - as instalações sanitárias, além das disposições contidas no art. 24 desta Lei, deverão ser separadas por sexo, com acesso independente e conter no mínimo uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos;

IV - as toalhas das mesas e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após a sua utilização.

Art. 77. Além das disposições contidas no art. 68 desta Lei é proibido servir às mesas alimentos como, pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 78. As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 79. As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, com paredes até 1,50m de altura (no mínimo) revestidas de material resistente e impermeabilizante, e dispor de:

I - local e equipamentos para lavagem e secagem de roupas;

II - depósito de roupas servidas;

III - depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 80. Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim, em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

CAPÍTULO VII

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 81. Além das demais disposições constantes desta Lei, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

I - fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II - recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o máximo possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;

IV - bandejas inox, ou materiais similares, os quais devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 82. Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamentos térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 83. As massas, os pães e os alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.

Art. 84. O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destinam, a critério da autoridade sanitária e devidamente inspecionado pelo órgão competente.

Art. 85. Os compartimentos destinados à consumo, trabalho, manipulação, preparo, retalho de alimentos, deverão dispor de pia com água potável, bem como as cozinhas e copas.

Documentação necessária para o estabelecimento, CNPJ/CPF, documento do responsável e do proprietário, manual de boas práticas e plano de gerenciamentos de resíduos sólidos.

Produto	Temperatura	OBS

Produtos de Gôndulas

Produto	Fabricante	Condições do produto	OBS

Câmara Fria

Produto	Temperatura	OBS

Produtos de emulsão estável (MAIONESE)

Produto	Quant. KG/L	Data Fabricante	Data Validade

Rotulo do Produto

PRODUTO:
DATA DE FABRICAÇÃO:
DATA DE VALIDADE:
OBS:

CAPÍTULO VIII DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 86. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I - bancas impermeabilizadas com material eficiente para cortar produtos hortifrutigranjeiros;
- II - local adequado e limpo para a criação das aves, devendo ser observados um número de aves não excessivo para cada ambiente.

Art. 87. Além das disposições contidas no artigo 86 desta Lei é proibido nos referidos estabelecimentos:

- I - o abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoantes com as normas específicas;
- II - animais doentes;
- III - a comercialização de frutas amolecidas, esmagadas e fermentadas;
- IV - a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
- V - hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluídas ou adubadas com dejetos humanos;
- VI - Utilizar para outras finalidades os depósitos destinados a hortaliças, legumes ou frutas.

CAPITULO IX
FÁBRICA DE GÊLO E FABRICA DE BEBIDAS

Art. 88. Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadra-se nas seguintes condições:

- I - serem confeccionados com água potável, filtrada e isenta de quaisquer contaminação;
- II - serem preparados em moldes ou formas apropriadas, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas protegidas do contato de poeira, insetos e outros contaminantes;
- III - serem retirados das respectivas formas por processos higiênicos sendo proibido para esse fim o emprego de água contaminada ou suspeita de contaminação;
- IV - o transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação. Segue modelo de tabela que deve conter na embalagem do produto.

Produto	Data de fabricação	Data de validade

CAPÍTULO X
SORVETERIAS E CONGÊNERES



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 89. Além das demais disposições contidas nesta Lei, os estabelecimentos deverão possuir:

I - vasilhas de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte do alimento, devidamente limpas, devendo o processo de desinfecção obedecer em princípio às seguintes etapas:

- a) remoção dos detritos;
- b) lavagem com água morna ou sabão detergente;
- c) secagem;

II - os sovretes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;

III - os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio serão pasteurizados;

IV - a água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deve ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida;

V - no caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5°C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

VI - durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de - 18°C (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de vendas, a temperatura deverá ser de no máximo -5°C (cinco graus Celsius negativos).

Art. 90. Além das disposições contidas no art. 81 desta Lei, é proibido nos estabelecimentos manter abertas as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

CAPÍTULO XI DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 91. Além das demais disposições constantes desta lei, os mercados e supermercados deverão possuir:

I - áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - câmaras de congelamento ou frigorífico para alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização. Segue modelo de tabela e documentação necessária que deve conter na embalagem do produto. Documentação necessária, CNPJ/CPF, documento do responsável e do proprietário, manual de boas práticas (CASO TENHA VENDA DE CARNES, PEIXES E FRIOS) e plano de gerenciamentos de resíduos sólidos.

Produto	Temperatura	OBS

Produtos de Gôndulas

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO. MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





Produto	Fabricante	Condições do produto	OBS

Câmara Fria

Produto	Temperatura	OBS

CAPÍTULO XII DOS TRAILERS, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 92. Os trailers, comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições desta lei, no que couber, e especificamente ao disposto neste capítulo.

Art. 93. No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I - preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar "churros", milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão competente;

II - preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 94. A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos, para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observados, em especial as seguintes condições:

I - o compartimento do condutor (motorista), quando for o caso, será isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

II - os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los na temperatura exigida, devendo, no caso de serem servidas quentes, serem mantidas em estufas;

III - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

CAPÍTULO XIII DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS E ARTESANATO

Art. 95. Além das demais disposições aplicáveis e contidas nesta lei, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer às seguintes exigências:

Art. 96. Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos de que trata este capítulo devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 97. Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

I - devem ser mantidos sob refrigeração, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II - a comercialização de carnes, pescados, derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em balcões frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, devidamente instaladas e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III - os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de água corrente;

IV - as bancas devem ser impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros mantidos em perfeitas condições de higiene;

V - é proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos, sem a observância do disposto no Art. 71 desta Lei;

VI - o lixo das feiras deverá ser acondicionado, quando não houver local de depósito apropriado, em sacos plásticos hermeticamente fechados, para evitar a proliferação de insetos.

CAPÍTULO XIV

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTE, CASAS DE SHOWS E SIMILARES

Art. 98. Além das demais disposições aplicáveis e contidas nesta Lei deverão os estabelecimentos dispostos neste capítulo atender as seguintes exigências:

Art. 99. As piscinas são classificadas em:

I - particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;

II - coletivas: as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais;

Parágrafo Único. As piscinas tidas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessária.

Art. 100. As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 101. As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 102. Nestes estabelecimentos, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

- I - vasos sanitários e lavabos na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;
- II - mictórios na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
- III - chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 40(quarenta) banhistas;
- IV - ventilação direta para o exterior e
- V - serem mantidos em perfeitas condições de higiene;

Parágrafo Único. É vedado o uso de estrados de madeira no interior dos gabinetes sanitários.

Art. 103. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária, obedecendo-se:

- I - o número permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder de 1(um) para cada, 2,00m² de superfície líquida, sendo obrigatório a todo o frequentador da piscina o banho prévio no chuveiro.

Art. 104. As piscinas estarão sujeitas à interdição e serão comunicadas por escrito ao responsável pela piscina, devendo ter validade e partir de sua emissão.

Art. 105. O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 106. Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200(duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º Na construção dessas instalações sanitárias provisórias poderá ser permitido o emprego de madeira ou de outro material, devendo o piso e paredes ser revestido de material liso e lavável;

§ 2º Faz-se obrigatória a remoção e/ou isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 107. Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

CAPÍTULO XV
DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA E DE CABELEREIROS, BARBEARIAS,
LAVANDERIAS E CONGÊNERES

Art. 108. Além das demais disposições aplicáveis e contida nesta Lei, os estabelecimentos supra citados deverão possuir, especificamente:

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

I - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, esterilizados quando for o caso, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes a critério da autoridade sanitária competente;

II - toalhas e golas de uso individual, devem ser substituídos e higienizados após a sua utilização;

III - cadeiras com encostos para a cabeça devem ser revestidos com toalhas, renovados para cada pessoa;

IV - quando se tratar de manicure e pedi cure, os recipientes e utensílios previamente devem estar esterilizados ou flambados.

Art. 109. As lavanderias deverão atender no que lhe for aplicável, a todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 110. As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras fontes, desde que não sejam poluídas ou contaminadas e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único. As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) depósito de roupas sujas;
- b) operações de lavagem;
- c) secagem e passagem de roupa, desde que disponham de equipamentos apropriado para este fim;
- d) depósito de roupas limpas.

CAPÍTULO XVI DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 111. Além das disposições contidas e aplicáveis nesta Lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas abaixo.

Art. 112. As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências desta Lei.

Art. 113. Deverão também existir instalações sanitárias para professores, devidamente separadas por sexo.

Art. 114. É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias.

Art. 115. As cantinas ou cozinhas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merendas, deverão satisfazer as mesmas exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios contidas nesta lei, no que lhes for aplicável.



CAPÍTULO XVII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 116. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material, liso, resistente e lavável.

Art. 117. É proibido nestes estabelecimentos, acima de tudo:

- I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se confundam com bebidas;
- II - venda de bebidas fracionadas.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 118. Além das demais disposições contidas e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima obedecerão ao disposto neste capítulo.

Art. 119. Nos depósitos de alimentos, as paredes deverão ser revestidas até uma altura mínima de 2,00metros, devendo estas e o piso, serem revestidos de material liso, resistente e lavável, e conjuntamente com o teto, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 120. É proibido nos estabelecimentos supramencionados:

- I - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;
- II - o acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outros recipientes, disposto diretamente em contato com o chão.

PARTE VII

CAPÍTULO I

DO PESSOAL

Art. 121. Para exercício das atividades abaixo relacionado será obrigatório a apresentação de atestado emitido por médico credenciado à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - produção, industrialização, manipulação, comercialização E distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;
- II - hotelaria e similares;
- III - salões de beleza, de cabeleireiros e barbeiros, pedi cure e manicures;
- IV - em todos os estabelecimentos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

V - outras atividades que tenham contato direto com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 122. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado nesse prazo;

§ 1º As empresas que possuam serviço médico próprio, devidamente credenciado pela Secretaria municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico dos seus próprios empregados;

§ 2º Esta obrigação é extensiva aos proprietários dos estabelecimentos, desde que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

Art. 123. As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em riscos a saúde dos consumidores.

Art. 124. Os empregados e proprietários dos estabelecimentos, mesmo que portadores de atestado médico devem ser afastados das atividades que exerçam, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após autorização médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 125. As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, e em especial:

I - devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II - quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado, de cor clara;

III - quando envolvidas na elaboração, preparação e fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;

IV - devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após a utilização do sanitário;

V - quando em contato direto com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados e protegidos;

VI - os cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes de acidente durante o serviço, implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VII - não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais de manipulação de alimentos, podendo fazê-lo em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

VIII - não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento, exceto no vaso sanitário.

IX - é vedado ao manipulador ou vendedor do alimento tocar no dinheiro, exceto se antes lavar cuidadosamente as mãos;



**GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO**

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 126. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único. Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividade, tais como entrada e saída de mercadorias, consertos em geral, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

PARTE VIII CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, LABORATORIOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 127. O órgão competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 128. A autoridade sanitária municipal competente terá livre acesso à qualquer local onde haja fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem, ou vendas dos produtos referidos no Art. 55.

Art. 129. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimento em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensem os produtos e substâncias citados no Art. 55, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles que comprovadamente põem em riscos ou podem causar danos à saúde da população.

Art. 130. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 131. Os agentes a serviço da vigilância sanitária são competentes para:

I - colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde ou da Vigilância do Estado, lavrando o respeito termo de apreensão.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- II - proceder às inspeções e visitas de rotinas, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavarão os respectivos termos;
- III - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;
- IV - verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;
- V- interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolvam atividades de indústria e comércio dos produtos referenciados no Art. 127, seja por inobservância da legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia.
- VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e interdição do restante do lote para análise fiscal;
- VII - lavar auto de infração para o início do processo administrativo.

Parágrafo Único. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido na Legislação pertinente.

Art. 132. O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais, fundações e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo território da jurisdição de Mucambo, sem a prévia licença do órgão de vigilância municipal competente.

Art. 134. As farmácias e a drogarias deverão contar com a assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante o horário pré-estabelecido, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 135. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída, e estoques daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão Federal competente.

Art. 136. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopeia Brasileira.

Art. 137. É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica, odontológicos, veterinários e outros desde que observada a Legislação Federal específica.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade competente.

Art. 138. As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais excluídas as entorpecentes.

§ 1º Os estabelecimentos a que se referem este artigo, somente poderão funcionar após obterem a devida licença do órgão Sanitário competente, no caso, a vigilância sanitária municipal, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º É proibido em ervanarias negociar objetos de ceras, colares, fetiches e outros que se relacionem com a prática de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem este artigo deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a finalidade a que se propõem.

Art. 139. Quaisquer irregularidades não previstas nos artigos a essa parte pertinente, serão utilizadas as Legislações Estaduais e Federais, conforme o caso.

ESTABELECEMENTOS

- 1) Farmácia:
Alvara de funcionamento (PREFEITURA)
Licença do Conselho de Farmácia
Dedetização (CADA 6 MESES) – LAUDO

Documento do Conselho de Farmácia (ESTABELECEMENTO). Documento do responsável técnico.

Dados do Responsável Técnico	
NOME:	
FORMAÇÃO:	
ENDEREÇO:	COMPLEMENTO:
CIDADE:	BAIRRO:
TEL:	EMAIL:
RG:	ORG.EXP.: DATA:
REG. PROF.:	



DOCUMENTO DO PROPRIETÁRIO

Dados do Proprietário	
NOME:	
FORMAÇÃO:	
ENDEREÇO:	COMPLEMENTO:
CIDADE:	BAIRRO:
TEL:	EMAIL:
RG:	ORG.EXP.: DATA:

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS (CASO TENHA APLICAÇÃO DE INJEÇÃO) CONTROLE INTERNO DE VENDA DE ANTIBIÓTICOS E CONTROLE DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO (ENTREGA MENSAL)

Medicamento	fabricante	lote	Nome do paciente	médico	Número da nota

CAPÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 140. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade para ano de sua expedição.

§ 1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.



§ 4º O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 141 Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I - Alvará Sanitário;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III - Aprovação de Projeto Arquitetônico e Atesto Salubridade

IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento;

VI - Emissão de 2ª via de Licença Sanitária;

VII - Alteração de dados Cadastrais;

VII - Alteração de responsável técnico.

Art. 142. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art.141 deste Código.

Art. 143. São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 144. As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 145. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Saúde.

Art. 146. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 147. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

III - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2016, é isento do pagamento da taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Art. 148. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 141 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte.

Art. 149. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deve ser paga através da Taxa Inspeção Sanitária - TIS, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 24 desta Lei.

Art. 150. O exercício de qualquer das atividades descritas nos art. 23 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) da UFM – Unidade Fiscal Municipal a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art. 151. Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde com prazo de validade de 180(cento e oitenta dias) conforme data de expedição;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III - Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único. Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 152. A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo.

Art. 153. O titular da Secretaria Municipal de Finanças se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 154. No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco sanitário.

Art. 155. Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referênciana cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

PARTE V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 156. A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI - cancelamento do registro do produto;
- VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII - cancelamento do alvará sanitário;
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X - imposição de contrapropaganda;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - multa.

Art. 157. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.





§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 156 desta Lei.

Art. 158. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 155 deste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, opor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;

S



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

f) multa;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;



**GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO**

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIX - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XXXV - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXVI - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXXIX - comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) multa.

XL - criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.

- a) advertência;





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- b) pena educativa;
- c) multa.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 159. As infrações sanitárias se classificam em:

- I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 160. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

- I - nas infrações leves, de 1 a 30 UFM (uma a trinta Unidades Fiscais do Município);
- II - nas infrações graves, de 31 a 150 UFM (trinta e uma a cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município);
- III - nas infrações gravíssimas, de 151 a 300 UFM (cento e cinquenta e uma a Trezentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2º Em caso de extinção da UFM, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§ 4º As multas aplicadas são destinadas a Vigilância em Saúde.

Art. 161. A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 162. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 163. A pena educativa consiste na:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 164. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 165. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 166 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 167. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 168. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 169. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Parágrafo Único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 170. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 171. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 172. As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 173. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contem:

- I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;
- III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII - o prazo para interposição de defesa.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 174. O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, ou;

II - pelo correio, ou;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 2º Se o infrator for notificado/atuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 175. Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 176. Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 177. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.

§ 9º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 178. O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 179. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§ 2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 180. A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecurável, ressalvada a hipótese prevista no Art. 140, § 3º deste Código.

Art. 181. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 182. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 183. O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de dez (10) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 179 desta Lei.

§ 1º A defesa far-se por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze(15) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 184. A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

- I - se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;
- II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 185. O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária - JARVIS.

Art. 186. Criar mecanismo arrecadador (Lei Municipal), caso ainda não exista, para recolhimento de taxas tributárias e multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

Art. 187. A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 189. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 190. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 191. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

Art. 192. Os dispositivos legais contidas nesta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO, AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.


Francisco das Chagas Parente Aguiar
Prefeito Municipal